



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 1999 (Do Sr. José Pimentel)

Revoga o art. 366 da Lei nº 4.373, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 366 da Lei nº 4.373, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei visa a corrigir inconstitucionalidade flagrante e insuportável injustiça sofrida pelos funcionários da Justiça Eleitoral.

Eis que o dispositivo que se objetiva revogar determina que os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão. Ora, isso significa que eles não poderão exercer atividade político-partidária, condição de elegibilidade, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que equivale a dizer que tais funcionários são inelegíveis.

Contudo, não é isso que disciplina a Constituição de 1988, que cita quem são os elegíveis e inelegíveis e ainda remete à lei complementar outros casos de inelegibilidade, no caso, a Lei Complementar nº 64/90. Em ambas, não há qualquer restrição à elegibilidade do servidor eleitoral.

Há que se compreender, assim, que o dispositivo do Código que se almeja revogar, de 1965, em verdade, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, já que por via oblíqua cria inelegibilidade ao arrepio da Constituição Federal.

Certo de que os ilustres Pares bem compreenderão o alcance e a importância da medida, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999



Deputado JOSÉ PIMENTEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III - o alistamento eleitoral;
 - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V - a filiação partidária;
 - VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
-
-

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, §9º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE
INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSÃO E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eleitos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

.....
.....

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.
